



I Representação Parlamentar I



**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores**

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – Programa extraordinário de integração de trabalhadores precários na Administração Pública Regional

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^a, para efeito de admissão, nos termos Estatutários e Regimentais, a iniciativa identificada em epígrafe.

Ponta Delgada, 29 de março de 2023

Com os melhores cumprimentos,

A Representação Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Programa extraordinário de integração de trabalhadores precários na Administração Pública Regional

A precariedade laboral coloca em causa a estabilidade da vida dos trabalhadores e trabalhadoras, impedindo-os de ter uma perspetiva de futuro nas suas vidas. Ao mesmo tempo coloca também em causa a qualidade dos próprios serviços públicos.

Ao longo dos anos são recorrentes as situações de abuso de recurso a trabalhadores precários na administração pública regional em várias modalidades de emprego ou programas de ocupação. Em muitas destas situações, recorrentemente os direitos mais básicos dos trabalhadores e trabalhadoras são colocados em causa, nomeadamente a proteção no desemprego, o direito a proteção social na doença e até o direito ao salário, como é o caso dos chamados bolseiros ocupacionais que, durante as interrupções letivas, perdem o direito a retribuição.

Estes trabalhadores desempenham funções essenciais para o funcionamento dos serviços públicos e constituem frequentemente necessidades permanentes dos serviços. Esta situação, para além de desvalorizar o trabalho, prejudica a qualidade dos serviços públicos.

Noutras ocasiões, o legislador regional, decidiu criar regimes extraordinários de integração de trabalhadores precários, entre os quais trabalhadores com sucessivos contratos a termo, trabalhadores em regime de avença ou prestação de serviço ou trabalhadores que desempenharam funções com vínculos associados a programas de inserção socioprofissional.

Sucede que atualmente as mesmas situações continuam a subsistir na administração pública regional, muitas vezes somando vários anos de desempenho de funções com vários vínculos e com características de precariedade e desproteção no emprego superiores, que justifica a opção por um novo regime de integração excecional.

Hoje, tal como no passado, é fundamental corrigir esta situação através de um programa de integração dos trabalhadores precários da administração pública, que garanta estabilidade e segurança na vida destes trabalhadores, ao mesmo tempo que assegura que os serviços públicos têm os trabalhadores necessários ao seu bom funcionamento.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto legislativo regional estabelece um regime excecional de constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado na administração pública regional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. É abrangido pelo presente processo de regularização e integração nos quadros regionais de ilha após aprovação num processo de seleção, com respeito pelas habilitações legais exigidas:
 - a) O pessoal que, à data da publicação do presente diploma, com relação jurídica de emprego público titulada por contrato a termo resolutivo ou nomeação transitória, vem desempenhando ininterruptamente funções, nos órgãos e serviços da administração pública regional, que correspondam ao conteúdo funcional das carreiras de regime geral, de inspeção, da saúde, das carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, e que satisfaçam necessidades permanentes, com sujeição ao poder hierárquico, à disciplina ou direção e horário completo, há pelo menos dois anos em cada serviço ou organismo da administração pública regional, é integrado nos quadros regionais de ilha, na base das carreiras onde se encontram a desempenhar funções.
 - i. São irrelevantes, para efeitos da alínea anterior, as interrupções de serviço que a lei equipara a prestação efetiva de serviço, bem como as interrupções de serviço verificadas nos últimos dois anos, contados à data da publicação do presente diploma, que não excedam 5% da totalidade do período de tempo de exercício de funções nas modalidades referidas no número anterior.
 - b) O pessoal que, não se encontrando abrangido pela alínea a), exerce, à data da publicação do presente diploma, ininterruptamente, funções nos moldes e nas carreiras aí referidos, em cada órgão ou serviço da administração pública regional em regime de prestação de serviços, avença ou nas modalidades contratuais aí referidas, há pelo menos 24 meses.
 - i. Para efeitos do cômputo o tempo a que se refere a alínea anterior, são irrelevantes as interrupções de serviço que, no seu conjunto, não ultrapassem 30 dias, e poderá ser contabilizado cumulativamente o tempo de serviço prestado em regime de prestação de serviços ou nas modalidades contratuais referidas na alínea a).
 - c) O pessoal que vem desempenhando funções que satisfaçam necessidades permanentes, há pelo menos dois anos à data da publicação do presente diploma, ininterruptamente, nos moldes e nas carreiras referidos no n.º 1, em cada órgão ou serviço da administração pública regional, ao abrigo de programas de inserção socioprofissional, incluindo os bolseiros nomeados ao abrigo do artigo 22.º do regulamento aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 115/2022 de 19 de julho de 2022, sendo estes órgãos ou serviços entidades promotoras.
 - i. Para efeitos do cômputo do tempo a que se refere a alínea anterior, são irrelevantes as interrupções entre cada programa de inserção socioprofissional iguais ou inferiores a 120 dias.

- d) O pessoal que desempenham funções no sistema educativo regional ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 81/2023 de 19 de setembro de 2023 que regulamenta a Resolução do Conselho do Governo n.º 142-B/2023 de 15 de setembro de 2023.
 - e) O pessoal titulado pelo somatório de qualquer um dos vínculos referidos nas alíneas anteriores que, reunindo os demais requisitos fixados pelos mesmos, exerce funções que satisfazem necessidades permanentes, nas situações em que a duração global e ininterrupta das funções seja de pelo menos dois anos, verificados nos últimos quatro anos.
 - i. Para efeitos do cômputo do tempo a que se refere a alínea anterior, são irrelevantes as interrupções entre qualquer vínculo referido nos números anteriores iguais ou inferiores a 120 dias.
 - f) O pessoal técnico dos quadros de Instituições Particulares de Solidariedade Social que desempenha funções de forma ininterrupta nos últimos dois anos ao abrigo de protocolos com o ISSA, IPRA com local de trabalho e horário determinado por este último e em que exista subordinação hierárquica entre o ISSA, IPRA e o pessoal em questão.
2. A cessação do contrato de trabalho a termo certo ou incerto, da prestação de serviços ou do programa ocupacional durante o segundo semestre de 2023 e durante o ano de 2024, e até à data da publicitação do processo de seleção de regularização, reunidos que sejam os demais requisitos legais, não obsta ao processo de regularização desde que o pessoal nas condições referidas no número 1 se mantenha inscrito na condição de desempregado ininterruptamente, nos serviços públicos de emprego da Região.

Artigo 3.º

Processo de seleção

1. O processo de seleção a que se refere o artigo 1.º é publicitado, pela entidade responsável pela sua realização, em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública, sendo notificados os interessados que se encontrem ausentes em serviço ou situação legalmente justificada.
2. No processo de seleção é utilizado como método de seleção a avaliação curricular, só podendo ser opositor ao mesmo, o pessoal do respetivo órgão ou serviço abrangido pelo presente artigo.
3. O prazo de apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis.
4. A publicação dos resultados é efetuada em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública, sendo notificados os interessados que se encontrem ausentes em serviço ou situação legalmente justificada.
5. Concluído o processo de seleção, a integração do pessoal aprovado nos quadros regionais de ilha efetua-se mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional da tutela e do que tem a seu cargo as áreas das Finanças e da Administração Pública, sendo aditado automaticamente o número de lugares considerados necessários para o efeito.
6. O desencadear do processo de regularização carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo Regional responsável pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, nos termos a regular por despacho deste membro do Governo Regional.
7. O processo de regularização deverá ficar concluído no prazo de 45 dias após a abertura do procedimento concursal.
8. Ao processo de seleção é aplicado, subsidiariamente, o disposto na Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2009, de 24 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2009, de 10 de fevereiro.
9. Sem prejuízo de situações excecionais devidamente reconhecidas por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, os procedimentos concursais a decorrer à data da publicação do presente diploma em cada um dos

serviços e organismos da administração pública regional, cujo objetivo se destina à ocupação de postos de trabalho nas carreiras ou categorias que, nestes serviços ou organismos, serão abrangidas pelo processo de regularização, cessam desde que ainda não tenha havido lugar à notificação aos interessados do ato de homologação da lista de classificação ou ordenação final, ou de decisão de contratar, consoante o caso.

Artigo 4.º

Aferição das necessidades permanentes

A avaliação das necessidades permanentes referidas no artigo 2.º por uma Comissão Arbitral Paritária constituída, em igual número, por representantes do governo e das organizações representativas dos trabalhadores.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Decreto Legislativo Regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024.

A Representação Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)